



PROCESSO N. : 2019001095  
INTERESSADOS : DEPUTADA ADRIANA ACCORSI E DEPUTADO CHARLES BENTO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de pulseiras de identificação em crianças de até doze anos em eventos públicos realizados em locais abertos no Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria dos ilustríssimos Deputados Adriana Accorsi e Charles Bento, dispondo sobre a obrigatoriedade de distribuição de pulseiras de identificação, em crianças de até doze anos, em eventos públicos realizados em locais abertos no Estado de Goiás.

Conforme consta da proposição, nos eventos públicos, em locais abertos e que concentrem, ainda que potencialmente, mais de 150 pessoas devem ser fornecidas gratuitamente, pela Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, pulseiras de identificação a crianças de até 12 anos de idade.

O presente projeto tem o louvável intuito de atuar preventivamente na segurança das crianças e oferecer tranquilidade aos pais na ocasião de participação de eventos que reúnam grandes aglomerações.

É comum as situações em que crianças se perdem dos pais ou responsáveis em locais com grande circulação de pessoas. Assim, a disponibilização da pulseira de identificação possibilitaria a rápida localização dos pais ou responsáveis, tratando-se de medida simples e eficiente para a proteção das crianças.

Pois bem, a matéria encontra-se inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XV, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

**XV - proteção à infância e à juventude;" (grifamos)**

**Essa é a síntese da proposição em análise.**

Infere-se, portanto, que a proposição em comento não encontra vício de iniciativa, pois se trata de matéria legislativa também reservada aos Estados.

Por outro lado, visando aprimorar o projeto no tocante à técnica legislativa e quanto ao seu conteúdo, apresentamos o SUBSTITUTIVO, conforme segue abaixo:

**"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 103, DE 13 DE MARÇO DE 2019.**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação às crianças em eventos públicos realizados no Estado de Goiás*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

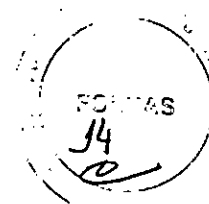
**Art. 1º Os organizadores de eventos públicos, em que se estime concentração acima de 150 (cento e cinquenta) pessoas, deverão disponibilizar gratuitamente pulseiras de identificação para crianças de até doze anos.**

**Parágrafo único. A pulseira de que trata o caput deste artigo será fornecida aos pais ou responsáveis mediante simples solicitação.**

**Art. 2º A pulseira de identificação deverá ser dotada de sistema que impeça sua reutilização, ser inviolável e não transferível, resistente à água, não tóxica e hipoalergênica, com sistema de fechamento seguro.**

**Art. 3º A pulseira de identificação deverá conter as seguintes informações:**

*Y*



I - nome completo da criança;

II - nome completo dos pais ou responsáveis;

III - número de telefone para contato.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais), graduada conforme a vantagem auferida e a condição econômica do empreendedor.

§ 1º Caso o descumprimento do disposto nesta Lei ocorra em evento realizado pela Administração Pública, o servidor responsável pela sua organização sofrerá a sanção administrativa cabível prevista em estatuto, aplicada após processo administrativo disciplinar.

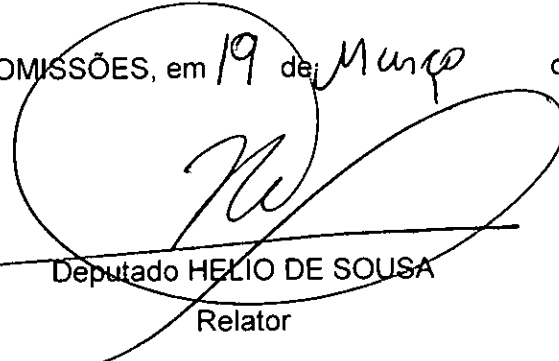
§ 2º O valor da multa de que trata caput deste artigo será destinado ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FECAD.

§ 3º Compete ao Poder Executivo indicar o órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação".

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Março de 2019.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
Relator